



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10840.003443/2004-56
Recurso nº 246.229 Embargos
Acórdão nº 3402-00.530 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria COFINS
Embargante SAVEGNAGO SUPERMERCADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

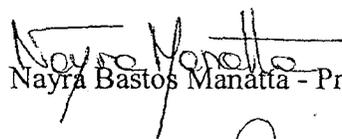
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

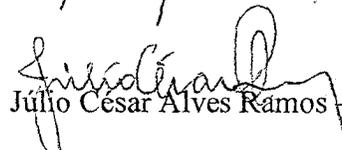
Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF 256/2009.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração no Acórdão nº 204-03.182, nos termos do voto do Relator.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta


Júlio César Alves Ramos - Relator

EDITADO EM 25/05/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

A empresa acima identificada interpôs, em 29 de setembro de 2008, embargos contra decisão da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes que, em maio daquele ano, negara provimento a recurso seu.

Eles foram colocados em pauta por mim em sessão de 09 de julho de 2009, mas na ocasião entendi não adequadamente comprovada a data de ingresso administrativo do recurso. Retornam agora os autos com a informação da unidade preparadora de que eles foram realmente apresentados na data acima, que consta na petição, e, segundo a autoridade preparadora, também consta no envelope que a encaminhou.

São aduzidos as seguintes omissões:

- a) não teria sido apreciada de ofício a decadência;
- b) não foi apreciada a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo;
- c) não foi apurado, em diligência, se a ação da empresa havia transitado em julgado no momento da confecção do voto.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Júlio César Alves Ramos, Relator

Segundo a unidade preparadora, o recurso foi aviado dentro do prazo. Embora não consiga ver a data que a unidade aponta existir no envelope, assim o considero e examino os embargos.

As omissões apontadas não ocorreram. Em primeiro lugar, não tem o julgador a obrigação de **abordar** a decadência. A obrigatoriedade é de aplicá-la quando, entendendo ter ela ocorrido, não tenha sido ventilada pela parte a quem interessa.

Aqui, como em diversos outros casos, quer a parte que a autoridade aplique o entendimento de outros sobre a decadência. Ou talvez que a inclua para dizer que ela não ocorreu...

Quanto à segunda alegada omissão, o que se disse no voto foi que a empresa não abordara a questão da inclusão do ICMS em sua impugnação. E ela o reconhece aqui. O que pretende é que a matéria esteja alcançada pela questão do alargamento da base de cálculo perpetrado pela Lei 9.718 e em discussão judicial. Em meu entender, não está. Ali o que se discute é se **receitas outras** que não as de vendas devem ser tributadas. Se o ICMS inclui-se na receita de vendas, ou não, é matéria diversa. De todo modo, se o Poder Judiciário entender que ela integra aquela discussão, sobre ela decidirá, e a Administração obedecerá o que lá for decidido. Omissão não houve.



Por fim, melhor sorte não assiste ao interessado com respeito ao desejo de que o julgador perquiria, por meio de diligência, se a ação do interessado transitou ou não em julgado. O que o julgador tem de fazer, e cuja ausência no voto configura omissão justificadora dos embargos, é examinar as matérias postas no recurso. A questão do alargamento não o foi porque submetida ao crivo do Poder Judiciário e, como tal, configurada a renúncia à instância administrativa. Entendimento pacífico que, de tão reiterado já é objeto até mesmo de Súmula Administrativa.

Rejeito, com isso, os embargos interpostos.


Júlio César Alves Ramos